CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 27/08/01
FUNCIONÁRIO

DATA 9/12/60

PROJETO DE LEI Nº 241/60

ASSUNTO
Cria o Fundo de Expansão da Cidade, destinado à construção da Avenida Beira-mar, e dá outras providências

VEREADOR: Prefeito Municipal ofício 68/60

LEI Nº 1.668 DE 12/12/60 sancionada

DIOM Nº 2073 DE 12/12/60

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

LEI Nº 668, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1960.

Cria o Fundo de Expansão da Cidade, destinado à construção da Avenida Beira-Mar, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I
Do Fundo de Expansão da Cidade, sua constituição e finalidade

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Expansão da Cidade(F.E.C.) constituído dos seguintes recursos:

a) - receita do Imposto Territorial Urbano;

b) - 20% (vinte por cento) da arrecadação dos Impostos Predial, de Indústrias e Profissões e de Licenças;

c) - arrecadação da Contribuição de Melhoria;

d) - produto de empréstimos públicos, contraídos mediante a co-nissão de apólices;

e) - juros dos depósitos bancários da disponibilidade do Fundo de Expansão da Cidade;

f) - créditos orçamentários, produtos de operações de crédito/ e outras fontes que lhe forem destinadas, inclusive subvenções, con-tribuições e auxílios de entidades públicas federais ou estaduais que o objetivo a que se propõe.

Art. 2º - O produto do Fundo de Expansão da Cidade será aplica-do no custeio das obras de construção da Avenida Beira Mar, de acor-do com as plantas e levantamentos elaborados, e na garantia dos fi-nanciamentos que vierem a ser obtidos.

Parágrafo único - No custeio das obras da Avenida incluem-se / os pagamentos com a execução de roçados, aquisição de imóveis por ex-pra, ajuste ou desapropriação, indenizações, instalações, compra e locação de instrumentos, veículos, equipamentos e materiais, e execu-ção direta ou contratada de estudos, projetos e serviços, e todas as demais despesas emergentes do empreendimento.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Capítulo II

Da escrituração dos recursos do Fundo

Art. 3º - A escrituração dos recursos destinados ao F.E.C. será feita na Contadoria Geral do Município, sob o título "Depósito de Diversas Origens - Fundo de Expansão da Cidade", com a supervisão da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º - Os recursos atribuídos ao F.E.C., à medida que forem/ sendo arrecadados, serão recolhidos ao Banco do Brasil S/A, ou a outro estabelecimento bancário idôneo, em conta corrente, à disposição/ da Prefeitura Municipal, sob a denominação de "Fundo de Expansão da / Cidade".

Art. 5º - As obras referidas no art. 2º desta Lei serão efetuadas de preferência por entidades de direito privado e por elas financiadas, mediante concorrência pública e celebração de contrato escrito.

Art. 6º - A movimentação dos recursos do F.E.C. far-se-á por / meio de adiantamentos requisitados pela Secretaria Municipal de Obras e autorizados pelo Prefeito, depois de ouvida a Secretaria Municipal/ de Finanças.

§ 1º - Os adiantamentos, ou quaisquer atos ou contratos de que resultem obrigação de pagamento à conta das disponibilidades financeiras do Fundo de Expansão da Cidade, terão caráter preferencial no seu processamento, não serão sujeitos ao regime de duodécimos nem a outra limitação que não seja a dos respectivos depósitos bancários, como também independerão de registro prévio do Tribunal de Contas do Município.

§ 2º - Por êsse regime de pagamentos, poderão correr gastos tanto de Pessoal como de Material e Diversas Despêsas, inclusive em um / mesmo adiantamento.

§ 3º - Autorizado o adiantamento, o titular da Secretaria Municipal de Finanças assinará o cheque da importância correspondente, o qual será nominal e conterá o "visto" do Prefeito.

Art. 7º - As prestações de contas dos adiantamentos ou quaisquer atos de que resultem obrigação de pagamento por conta do F.E.C., serão regidas pelo disposto nesta Lei.

Capítulo III

Da fiscalização das contas do Fundo.

Art. 8º - Para proceder ao exame das contas e verificação de todas as despêsas que ocorrem por conta do Fundo de Expansão da Cidade, é instituído um Conselho Fiscal, constituído dos seguintes membros:

a) - de um representante do Tribunal de Contas do Município;

b) - de um representante da Câmara Municipal;

c) - de um representante da Contadoria Geral do Município;

d) - de um representante dos contribuintes, indicado pelas /// Classes Produtoras;

e) - de um técnico em administração e finanças, de livre escolha do Prefeito;

f) - de um representante da imprensa de Fortaleza;

Parágrafo único - Cabe ao Prefeito indicar o Presidente do Conselho Fiscal dentre os seus membros.

Art. 9º - Os membros do Conselho Fiscal farão jús a uma gratificação arbitrada pelo Chefe do Executivo Municipal, a título de retribuição pelos serviços prestados, que não prejudicarão os cargos / ou funções de que sejam titulares.

Parágrafo único - As despesas decorrentes do pagamento dessa / gratificação correrão à conta do Fundo de Expansão da Cidade.

Art. 10º - As prestações de contas relativas ao F.E.C., depois de aprovadas pelo Conselho Fiscal, serão submetidas ao Tribunal de / Contas do Município.

Capítulo IV

Do Grupo Auxiliar de Trabalho

Art. 11º - É criado um Grupo Auxiliar de Trabalho, composto / de técnicos da Prefeitura e de um representante das Classes Produtoras, diretamente subordinado ao Prefeito, tendo por incumbência:

a) - acompanhar e fiscalizar as obras de construção da Avenida Beira Mar, quando forem as mesmas contratadas com empreiteiras particulares, e neste caso;

b) - servir de elemento de ligação entre os empreiteiros e a / Prefeitura, para imediata adoção, por parte desta última, de todas as providências que se fizerem necessárias em cada hipótese à boa marcha dos serviços;

c) - promover os trabalhos indispensáveis à efetivação das desapropriações que forem exigidas pelas obras;

d) - fazer medições e realizar outras tarefas específicas de / que venha a ser incumbido pelo Prefeito.

§ 1º - Os membros do Grupo Auxiliar de Trabalho, de que trata êste artigo, serão escolhidos pelo Prefeito e ficarão à disposição do seu Gabinete, com exceção do representante das Classes Produtoras.

§ 2º - Os referidos membros farão jús a uma gratificação que ma-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

sal arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja despêsa / correrá à conta do F.E.C., obrigando-se ao regime de trabalho a ser fixado no regulamento desta lei.

Art. 12º - Em caso de necessidade, poderá o Prefeito contratar / os serviços técnicos de emprêsas ou profissionais especializados, para colaborarem com o Grupo Auxiliar de Trabalho, na execução de tarefas / relacionadas com a construção da Avenida Beira Mar.

Capítulo V

Das disposições gerais

Art. 13º - Fica a Prefeitura Municipal de Fortaleza autorizada a realizar operações de crédito por antecipação das receitas do Fundo de Expansão da Cidade.

Art. 14º - Fica também a Prefeitura autorizada a realizar operações de crédito a longo prazo, até o montante de Cr$500.000.000,00(Quinhentos milhões de cruzeiros), com a garantia de impostos e cessão de / apólices, em conformidade com os princípios da legislação vigente.

Art. 15º - Outrossim, fica a Prefeitura autorizada a emitir apólices ao portador, até o montante de Cr$1.000.000.000,00 (Hum bilhão de cruzeiros), bem como a abrir os créditos necessários, destinados a assegurar o pagamento de empréstimos contraídos, nos têrmos do artigo anterior desta lei.

Art. 16º - A delegação a emprêsas construtoras das obras da Avenida Beira Mar poderá ser contratada para pagamento total em apólices/ ou em dinheiro, ou para pagamento misto - parte em apólices e parte em dinheiro - segundo o disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para a efetivação do pagamento em apólices, fica a Prefeitura Municipal de Fortaleza autorizada a emitir apólices ao portador, em montante até de Cr$500.000.000,00 (Quinhentos milhões de // cruzeiros), bem como a abrir os créditos necessários.

Art. 17º - É ainda a Prefeitura Municipal de Fortaleza autorizada a lançar empréstimos à subscrição pública (art.1º, letra "d", em // montante não superior à quantia de 500.000.000,00 (Quinhentos milhões / de cruzeiros), bem como a abrir os créditos necessários.

Art. 18º - A abertura dos créditos, a que se referem os artigos/ 15º, 16º e 17º desta lei, independerá de registro prévio do Tribunal / de Contas, e a vigência dos mesmos será, em cada caso, de 2 (dois) anos.

Art. 19º - A emissão das apólices, a que igualmente se referem / os arts. 15º, 16º e 17º desta lei, será feita, em cada caso, por decreto executivo, dêle constando os juros, o tipo, prazo e forma de resga-

ARQUIVO FORTALEZA

te, o valor nominal de cada titulo, a forma de sua autenticação, que poderá ser a da chancela mecânica, salvo para uma das assinaturas, e a cláusula de que poderão servir para pagamento de impostos até o limite de 10% (dez por cento) dos respectivos montantes.

Art. 20º - Os recursos do Fundo de Expansão da Cidade não poderão ser aplicados em outra finalidade que não seja a do pagamento // das obras, serviços e encargos da construção da Avenida Beira Mar, ou o resgate das apólices ou empréstimos a ela vinculados, salvo autorização legislativa, na hipótese da verificação de saldos, uma vez comprovada a liquidação de todas as obrigações dela decorrentes.

Art. 21º - Mediante solicitação do Prefeito, poderá o Conselho Fiscal estabelecer prazos superiores a noventa (90) dias, para aplicação dos adiantamentos requeridos à Conta do Fundo de Expansão da / Cidade.

Capítulo VI
Das disposições transitórias

Art. 22º - Durante o exercício de 1961, as obras da Avenida // Beira Mar serão custeadas pelas dotações orçamentárias do Município, inclusive pelo crédito especial de Cr$30.000.000,00 (Trinta milhões// de cruzeiros), aberto pela Lei nº 1.571, de 14 de Julho de 1960, para vigorar neste e no exercício vindouro, sem prejuizo das operações de crédito autorizadas nesta lei.

Art. 23º - O orçamento financeiro do Município consignará, a / partir de 1962, todos os recursos atribuidos ao Fundo de Expansão da Cidade, constantes do art. 1º desta lei.

Art. 24º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar o regulamento desta lei até o dia 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 25º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos recursos atribuidos, em seu art.1º, à constituição do F.E.C., que sòmente a partir do exercício de 1962 terão/ vigência, ressalvado o disposto no art.23º, in-fine.

Art. 26º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 12 DE Agosto DE 1960.

GENERAL MANUEL CORDEIRO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Secretário Municipal de [illegible]

Manuel de Queiroz Soares
Secretário Municipal de Viação

Secretário Municipal de Fomento, Produção e Abastecimento.

Secretário Municipal de Saúde e Assistência.

Secretário Municipal de Urbanismo.

Raimundo Oswaldo de Aguiar
Secretário Municipal de Patrimônio.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROT. 509
Data / 7 12 60

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM
Nº 68/60

Fortaleza, 7 de dezembro de 1960.

Ref.

Senhor Presidente:

Com a presente, tenho a honra de trazer à consideração dessa Câmara de Vereadores o Projeto de lei pelo qual é criado o Fundo de Expansão da Cidade (F.E.C.) e são dadas outras providências.

Referido Projeto contém, nos seus vários artigos, o modo como se constitui aludido Fundo, a sua escrituração e movimentação, a sua fiscalização e, também, a maneira como, para consecução dos objetivos visados na lei, são autorizadas operações de crédito e emissão de apólices necessárias à execução das obras cujas despesas dito Fundo tem em vista cobrir.

A razão primordial da criação do Fundo de Expansão da Cidade fixa-se na concretização do projeto de abertura da Avenida Beira-Mar, na conformidade das plantas e levantamentos elaborados pela Secretaria Municipal de Obras e aprovados pelo Prefeito Municipal.

Para o custeio das obras respectivas, nas suas diversas modalidades, bem como das aquisições de imóveis por compra ou desapropriações, além dos meios e materiais exigidos pela sua realização, será indispensável lançar mão de medidas de caráter menos rotineiro e passar a atitudes mais corajosas, mas bem fundamentadas, e daí as medidas que o Projeto inclui, capazes de levar a bom e seguro têrmo a construção da citada Avenida.

Será, por certo, ocioso, amiudar argumentação para mostrar as incalculáveis vantagens que decorrerão para a beleza e a vida da cidade dessa mencionada via pública, que se estenderá ao

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N..... Fortaleza,

Ref.

longo da orla marítima, desde o Mucuripe até a Praia do Pirambú,

. Vantagens indiscutíveis e podemos dizer evidentes, não só de ordem material, consequentes do embelezamento da faixa oceânica e das facilidades que nascem para o tráfego geral da Cidade, como de ordem estritamente moral, pois que o futuro logradouro substituirá, em todo o seu desenvolvimento, o acúmulo infecto de mocambos e casebres de feição desgraciosa, onde se aglomera e reside uma população na sua maioria composta de marginais e mulheres entregues ao baixo meretrício, problema cuja solução já se acha devidamente equacionada.

Cidade que já atingiu a cifra populacional de meio milhão de habitantes, cidade dotata de belas praias até agora inutilizadas pelo casario indesejável, cidade que, pela sua topografia e situação geográfica, tem a seu favor a admirável suavidade e constância da brisa do mar, não seria mais possível a Fortaleza manter, na sua face mais fronteiriça, o triste aspecto que ora apresenta.

Há, portanto, necessidade absoluta das providências encerradas no Projeto em aprêço, cuja aprovação se apresenta de todo imprescindível.

É-me grato, nesta oportunidade, renovar a V.Excia. e aos demais vereadores os meus protestos de alta estima e elevada consideração.

Manuel Cordeiro Neto, Gen.
Prefeito Municipal

Ao Exmo.Sr.
José Aluísio Correia,
D.D.Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza.
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N.....

Fortaleza,

Ref.

PROJETO DE LEI Nº 939

Cria o Fundo de Expansão da Cidade, destinado à construção da Avenida Beira-Mar, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Capítulo I

Do Fundo de Expansão da Cidade, sua constituição e finalidades.

Art. 1º - Fica instituido o Fundo de Expansão da Cidade (F.E.C.), constituído dos seguintes recursos:

a) receita do Imposto Territorial Urbano;

b) adicional de 10% (dez por cento) sôbre os impostos municipais a que se refere o art. 2º;

c) 10% (dez por cento) da arrecadação dos impostos Predial, de Indústrias e Profissões e de Licenças;

d) arrecadação da Contribuição de Melhoria;

e) juros dos depósitos bancários de disponibilidades do Fundo de Expansão da Cidade;

f) créditos orçamentários e outras fontes de renda que lhe forem destinadas, inclusive subvenções, contribuições e auxílios de entidades públicas federais ou estaduais para o objetivo a que se propõe.

Art. 2º - É criado, pelo prazo de três (3) anos, com caráter recuperável, o Adicional de Expansão da Cidade, à base de 10% (dez por cento) sôbre os impostos Predial, de Indústrias e Profissões e de Licenças.

§ 1º - O adicional referido neste artigo será arrecadado juntamente com os impostos sôbre os quais recai, sendo posteriormente convertido em apólices de expansão da cidade, com os valores de Cr

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N..... Fortaleza,

Ref.

$500,00 (quinhentos cruzeiros), Cr.$1.000,00 (hum mil cruzeiros) e Cr.$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), as quais renderão juros de 10% (dez por cento ao ano).

§ 2º - As apólices de expansão da cidade serão resgatáveis, mediante sorteios semestrais, a partir do quarto (4º) ano de sua emissão, quando poderão tambem ser utilizadas para o pagamento dos impostos mencionados neste artigo, até o limite de 10% (dez por cento) dos respectivos montantes.

§ 3º - As despesas como serviço de emissão das apólices referidas no parágrafo antecedente e dos juros devidos a seus portadores correrão por conta do Fundo de Expansão da Cidade.

Art. 3º - O produto do Fundo de Expansão da Cidade será aplicado no custeio das obras de construção da Avenida Beira-Mar, de acôrdo com as plantas e levantamentos elaborados e garantias dos financiamentos que vierem a ser necessários.

Parágrafo único - No custeio das obras da Avenida inclume-se os pagamentos com a execução de recúos, aquisição de imóveis, por compra, ajuste ou desapropriação, indenizações, instalações, compra ou locação de instrumentos, veículos, equipamentos e materiais, a execução direta ou contratada de estudos, projetos, serviços e trabalhos, e tôdas as demais despesas emergentes necessárias ao empreendimento.

Capítulo II

Da escrituração e movimentação dos recursos do Fundo.

Art. 4º - A escrituração dos recursos destinados ao F.E.C. será feita na Contadoria Geral do Município, sob o título "Depósito de Diversas Origens - Fundo de Expansão da Cidade", com a supervisão da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único - O adicional, a que se refere o art.2º desta lei, será escriturado sob o título "Receita Extraordinária

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N.....

Fortaleza,

Ref.- Operações de Crédito - Adicional de 10% sôbre os impostos Predial, de Indústrias e Profissões e de Licenças", e a Contadoria Geral do Município procederá a transferência, para o título "Depósito de Diversas Origens - Fundo de Expansão da Cidade", das importância ali registradas.

Art. 5º - Os recursos atribuidos ao F.E.C., à medida que forem sendo arrecadados, serão recolhidos ao Banco do Brasil S/A, ou a outro estabelecimento bancário idôneo, em conta corrente, à disposição da Prefeitura Municipal, sob a denominação de "Fundo de Expansão da Cidade", ressalvado o disposto do art. 3º no que se refere expressamente às operações de financiamento.

Art. 6º - As obras referidas no art. 3º desta lei serão efetuadas de preferência, por entidades de direito privado e por elas financiadas, mediante concorrência pública e celebração de contrato escrito.

Art. 7º - A movimentação dos recursos do F.E.C. far-se-á por meio de adiantamentos requisitados pela Secretaria Municipal de Obras e autorizados pelo Prefeito, depois de ouvida a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Os adiantamentos, ou quaisquer atos ou contratos de que resultem obrigação de pagamento à conta das disponibilidades financeiras do Fundo de Expansão da Cidade, terão caráter preferencial no seu processamento, não serão sujeitos ao regime de duodécimos nem a outra limitação que não seja a dos respectivos depósitos bancários, como tambem independerão de registro prévio do Tribunal de Contas.

§ 2º - Por êsse regime de pagamentos, poderão correr gastos tanto de Pessoal como de Material e Diversas Despesas, inclusive em um mesmo adiantamento.

§ 3º - Autorizado o adiantamento, o titular da Secre-

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N..... Fortaleza,

Ref.

taria Municipal de Finanças assinará o cheque da importância correspondente, o qual será sempre nominal e conterá o "visto" do Prefeito.

Art. 8º - As prestações de contas dos adiantamentos ou de quaisquer atos de que resultem obrigação de pagamento por conta do F.E.C., serão regidas pelo disposto nesta lei.

Capítulo III

Da fiscalização das contas do Fundo.

Art. 9º - Para proceder ao exame das contas e verificação de tôdas as despesas que correrem por conta do Fundo de Expansão da Cidade, é instituido um Conselho Fiscal, constituido dos seguintes membros:

a) de um representante do Tribunal de Contas do Município;

b) de um representante da Câmara Municipal;

c) de um representante da Contadoria Geral do Município;

d) de um representante dos contribuintes, indicado pelas Classes Produtoras;

e) de um técnico em administração e finanças, de livre escolha do Prefeito;

f) de um representante da imprensa de Fortaleza.

Parágrafo único - Cabe ao Prefeito indicar o Presidente do Conselho Fiscal dentre os seus membros.

Art. 10 - Os membros do Conselho Fiscal farão jús a uma gratificação arbitrada pelo Chefe do Executivo Municipal, a título de retribuição por seus serviços, que serão prestados sem prejuizo dos cargos ou funções de que sejam titulares.

Parágrafo único - As despesas decorrentes do pagamento da gratificação de que trata êste artigo correrão à conta do Fundo de Expansão da Cidade.

Art. 11 - As prestações de contas relativas ao F.E.C., de-

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N..... Fortaleza,

Ref.

pois de aprovadas pelo Conselho Fiscal, serão submetidas ao Tribunal de Contas do Município.

Capítulo IV

Do Grupo Auxiliar de Trabalho.

Art. 12 - É criado um Grupo Auxiliar de Trabalho, composto de técnicos da Prefeitura, diretamente subordinado ao Prefeito, tendo por incumbência:

a) acompanhar e fiscalizar as obras de construção da Avenida Beira-Mar, quando forem as mesmas contratadas com empresas construtoras;

b) servir de elemento de ligação entre os construtores e a Prefeitura, para imediata adoção, por parte desta última, de tôdas as providências que se fizerem necessárias em cada caso à boa marcha dos serviços;

c) promover os trabalhos indispensáveis à efetivação de desapropriações que forem exigidas por aquelas obras;

d) fazer medições e realizar outras tarefas específicas de que venha a ser incumbida pelo Prefeito.

§ 1º - Os membros do Grupo Auxiliar de Trabalho, de que trata êste artigo, serão escolhidos pelo Prefeito e postos à disposição de seu Gabinete.

§ 2º - Os referidos membros farão jús a uma gratificação mensal arbitrada pelo Chefe do Executivo Municipal, cuja despesa correrá à conta do Fundo de Expansão da Cidade, obrigando-se ao regime de trabalho que lhes será fixado no regulamento desta lei.

Art. 13 - Em caso de necessidade, poderá o Prefeito contratar os serviços técnicos de empresas ou profissionais especializados, que colaborariam com o Grupo Auxiliar de Trabalho, na execução de tarefas relacionadas com a construção da Avenida Beira-Mar.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N.....

Fortaleza,

Ref.

Capítulo V

Das disposições gerais.

Art. 14 - Fica a Prefeitura Municipal de Fortaleza autorizada a realizar operações de crédito por antecipação das receitas do Fundo de Expansão da Cidade.

Art. 15 - Fica tambem a Prefeitura autorizada a realizar operações de crédito a longo prazo, até o montante de Cr..... $500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), com a garantia de impostos e caução de apólices, em conformidade com os princípios da legislação vigente.

Art. 16 - Outrossim, fica a Prefeitura autorizada a emitir apólices ao portador, até o montante de Cr.$1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros), bem como a abrir os créditos necessários, destinados ao pagamento de obras delegadas a terceiros e por êstes financiadas.

§ 1º - A abertura dos créditos a que se refere êste artigo indepdnerá de registro prévio do Tribunal de Contas, e a sua vigência será de dois (2) anos.

§ 2º - A emissão das apólices constantes dêste artigo será feita por decreto executivo, dêle constando os juros, o tipo, prazo e forma do resgate, o valor nominal de cada título e a forma de autenticação, que poderá ser a de chancela mecânica, salvo para uma das assinaturas.

§ 3º - A emissão de referidas apólices poderá ser feita de uma vez ou parcialmente, à medida das necessidades das obrigações a que devem dar cobertura, correndo as despesas com a sua emissão na forma prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º.

Art. 17 - A delegação a empresas construtoras das obras da Avenida Beira-Mar poderá ser contratada para pagamento misto - parte em apólices e parte com os recursos do F.E.C., ou ainda mediante o

Subctitutivo

PROJETO DE LEI Nº 241 / 60

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Aprovado em 1a. discussão.
Em 22/12/60
Presidente

Dispensado o interstício
Em 22/12/60
PRESIDENTE

Aprovado em 2a. discussão
Em 22/12/60
PRESIDENTE

A Comissão Redação Final
Em 22/12/60
PRESIDENTE

Cria o Fundo de Expansão da Cidade, destinando á construção da Avenida Beira Mar, e dá outras providências -

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Capítulo I

Do Fundo de Expansão da Cidade, sua constituição e finalidade

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Expansão da Cidade (F.E.C.), constituído dos seguintes recursos:

a) - receita do Imposto Territorial Urbano;

b) - 20% (vinte por cento) da arrecadação dos impostos Predial, de Indústrias e Profissões e de Licenças;

c) - arrecadação da Contribuição de Melhoria;

d) - produto de empréstimos públicos, contraídos mediante a emissão de apólices;

e) - juros dos depósitos bancários de disponibilidades do Fundo / de Expansão da Cidade;

f) - créditos orçamentários, produto de operações de crédito e outras fontes que lhe forem destinados, inclusive subvenções, contribuições e auxilios de entidades públicas federais ou estaduais para o objetivo a que se propõe.

Art. 2º - O produto do Fundo de Expansão da Cidade será aplicado/ no custeio das obras de construção da Avenida Beira Mar, de acôrdo com as plantas e levantamentos elaborados, e na garantia dos financiamentos/ que vierem a ser obtidos.

Parágrafo único - No custeio das obras da Avenida inclúem-se os pagamentos com a execução de recúos, aquisição de imóveis, por compra

CAM. MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

ajuste ou desapropriação, indenizações, instalações, compra ou loca-/ ção de instrumentos, veículos, equipamentos e materiais, a execução / direta ou contratada de estudos, projetos e serviços, e todas as de-/ mais despesas emergentes do empreendimento.

Capítulo II

Da escrituração e movimentação dos recursos do Fundo

Art. 3º - A escrituração dos recursos destinados ao F.E.C. será feita na Contadoria Geral do Município, sob o título "Depósito de Diversas Origens - Fundo de Expansão da Cidade", com a supervisão da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º - Os recursos atribuídos ao F.E.C., á medida que forem / sendo arrecadados, serão recolhidos ao Banco do Brasil S/A, ou a outro estabelecimento bancário idôneo, em conta corrente, á disposição da Prefeitura Municipal, sob a denominação de "Fundo de Expansão da/ Cidade". ~~nessa(s) (depósito(s) bancário(s) que forem expressa-/ mente(s) (operação) (de) (movimentação)~~

Art. 5º - As obras referidas no art. 2º desta lei serão efetuadas de preferencia por entidades de direito privado e por elas financiadas, mediante concorrencia pública e celebração de contrato escrito.

Art. 6º - A movimentação dos recursos do F.E.C. far-se-á por /// meio de adiantamentos requisitados pela Secretaria Municipal de Obras e autorizados pelo Prefeito, depois de ouvida a Secretaria Municipal/ de Finanças.

§ 1º - Os adiantamentos, ou quaisquer atos ou contratos de que/ resultem obrigação de pagamento á conta das disponibilidades finan-/ ceiras do Fundo de Expansão da Cidade, terão caráter preferencial no seu processamento, não serão sujeitos ao regime de duodécimos nem a/ outra limitação que não seja a dos respectivos depósitos bancários,/ como também independerão de registro prévio do Tribunal de Contas do Município.

CAM... DE FORTALEZA
ARQUIVO

§ 2º - Por êsse regime de pagamentos, poderão correr gastos tanto de Pessoal como de Material e Diversas Despêsas, inclusive em um mesmo adiantamento.

§ 3º - Autorizado o adiantamento, o titular da Secretaria Municipal de Finanças assinará o cheque da importância correspondente, o /// qual será sempre nominal e conterá o "visto" do Prefeito.

Art. 7º - As prestações de contas dos adiantamentos ou de quais-/ quer atos de que resulten obrigação de pagamento por conta do F.E.C.,/ serão regidas pelo disposto nesta lei.

Capítulo III

Da fiscalização das contas do Fundo

Art. 8º - Para proceder ao exame das contas e verificação de to-/ das as despesas que correrem por conta do Fundo de Expansão da Cidade, é instituído um Conselho Fiscal, constituído dos seguintes membros:

a) - de um representante do Tribunal de Contas do Município;

b) - de um representante da Câmara Municipal;

c) - deun representante da Contadoria Geral do Municipio;

d) - de um representante dos contribuintes, indicado pelas Clas-/ ses Produtoras;

e) - de um técnico em administração e finanças, de livre escolha do Prefeito;

f) - de um representante da imprensa de Fortaleza.

Parágrafo único - Cabe ao Prefeito indicar o Presidente do Conse-lho Fiscal dentre os seus membros.

Art. 9º - Os membros do Conselho Fiscal farão jús a uma gratifica-ção arbitrada pelo Chefe do Executivo Municipal, a titulo de retribui-ção pelos serviços prestados, que não prejudicarão os cargos ou funções de que sejam titulares.

Parágrafo único - As despesas decorrentes do pagamento dessa gra-tificação correrão á conta do Fundo de Expansão da Cidade.

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

Art. 10º - As prestações de contas relativas ao F.E.C., depois de aprovadas pelo Conselho Fiscal, serão submetidas ao Tribunal de Contas do Município.

Capítulo IV

Do Grupo Auxiliar de Trabalho

Art. 11º - É criado um Grupo Auxiliar de Trabalho, composto de técnicos da Prefeitura e de um representante das Classes Produtoras, diretamente subordinado ao Prefeito, tendo por incumbência:

a) - acompanhar e fiscalizar as obras de construção da Avenida Beira Mar, quando forem as mesmas contratadas com emprêsas construtoras, e/ neste caso:

b) - servir de elemento de ligação entre os construtores e a Prefeitura, para imediata adoção, por parte desta última, de todas as providências que se fizerem necessárias em cada hipótese á boa marcha dos serviços;

c) - promover os trabalhos indispensáveis á efetivação das desapropriações que forem exigidas pelas obras;

d) - fazer medições e realizar outras tarefas específicas de que venha a ser incumbido pelo Prefeito.

§ 1º - Os membros do Grupo Auxiliar de Trabalho, de que trata êste/ artigo, serão escolhidos pelo Prefeito e postos á disposição de seu Gabinete, com exceção do representante das Classes Produtoras.

§ 2º - Os referidos membros farão jús a uma gratificação mensal arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja despesa correrá á conta do F.E.C., obrigando-se ao regime de trabalho a ser fixado no regulamento desta lei.

Art. 12º - Em caso de necessidade, poderá o Prefeito contratar os / serviços técnicos de empresas ou profissionais especilizados, para colaborarem com o Grupo Auxiliar de Trabalho, na execução de tarefas relacionadas com a construção da Avenida Beira Mar.

Capítulo V

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

Art. 13º - Fica a Prefeitura Municipal de Fortaleza autorizada a realizar operações de crédito por antecipação das receitas do Fundo de Expansão da Cidade.

Art. 14 - Fica também a Prefeitura autorizada a realizar opera-// ções de crédito a longo prazo, até o montante de Cr$500.000.000,00(qui nhentos milhões de cruzeiros), com a garantia de impostos e caução de/ apólices, em conformidade com os principios da legislação vigente.

Art. 15º - Outrossim, fica a Prefeitura autorizada a emitir apóli ces ao portador, até o montante de Cr$1.000.000.000,00 (hum bilhão de/ cruzeiros), bem como a abrir os créditos necessários, destinados a as-segurar o pagamento dos empréstimos contraídos, nos têrmos do artigo / anterior desta lei.

Art. 16º - A delegação a emprêsas construtoras das obras da Aveni-da Beira Mar poderá ser contratada para pagamento total em apólices ou em dinheiro, ou para pagamento misto - parte em apólices e parte em di-nheiro - segundo o disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para a efetivação do pagamento em apólices, fi-ca a Prefeitura Municipal de Fortaleza autorizada a emitir apólices ao/ portador, em montante até de Cr$500.000.000,00 (quinhentos milhões de/ cruzeiros), bem como a abrir os créditos necessários.

Art. 17º - É ainda a Prefeitura Municipal de Fortaleza autorizada a lançar empréstimos á subscrição pública (art. 1º, letra "d"), em mon tante não superior á quantia de Cr$500.000.000,00 (quinhentos milhões / de cruzeiros), bem como a abrir os créditos necessários.

Art. 18º - A abertura dos créditos, a que se referem os artigos // 15º, 16º e 17º desta lei, independerá de registro prévio do Tribunal de Contas, e a vigência dos mesmos será, em cada caso, de 2 (dois) anos.

Art. 19º - A emissão das apólices, a que igualmente se referem os arts. 15º, 16º e 17º desta lei, será feita, em cada caso, por decreto / executivo, dêle constando os juros, o tipo, prazo e forma do resgate,/ o valor nominal de cada titulo, a forma de sua autenticação, que poderá ser a da chancela mecânica, sua

la de que poderão servir para pagamento de impostos até o limite de 10% (dez por cento) dos respectivos montantes.

ARQUIVO CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 20 - Os recursos do Fundo de Expansão da Cidade não poderão ser aplicados em outra finalidade que não seja a do pagamento das obras, serviços e encargos da construção da Avenida Beira Mar, ou o resgate das apólices ou empréstimos a ela vinculados, salvo autorização legislativa, na hipótese da verificação de saldos, uma vez comprovada a liquidação de tôdas as obrigações dela decorrentes.

Art. 21 - Mediante solicitação do Prefeito, poderá o Conselho Fiscal estabelecer prazos superiores a noventa (90) dias, para aplicação dos adiantamentos requeridos à conta do Fundo de Expansão da Cidade.

Capítulo VI

Das disposições transitórias

Art. 22 - Durante o exercício de 1961, as obras da Avenida Beira-Mar serão custeadas pelas dotações orçamentárias do Município, inclusive pelo crédito especial de Cr.$30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), aberto pela Lei nº 1.571, de 14 de julho de 1960, para vigorar neste e no exercício vindouro, sem prejuizo das operações de crédito autorizadas nesta lei.

Art. 23 - O orçamento financeiro do Município consignará, a partir de 1962, todos os recursos atribuidos ao Fundo de Expansão da Cidade, constantes do art. 1º desta lei.

Art. 24 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar o regulamento desta lei até o dia 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 25 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos recursos atribuidos, em seu art. 1º, à constituição do F.E.C., que sòmente a partir do exercício de 1962 terão vigência, ressalvado o disposto no art. 23, in-fine.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 9 de dezembro de 1960.

Dispensado de impressão e interstício
Em 9
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

PARECER Nº 59/60

COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E URBANISMO.

Com a Mensagem nº 68/60, de 7 de dezembro de 1960, - veio a esta Comissão o Projeto de lei nº 239 que cria o Fundo de Expansão da Cidade, destinado à Construção da Avenida Beira Mar, e dá outras providências.

Como diz o próprio projeto, esta lei visa criar fundos necessários à construção da Avenida Beira-Mar, nesta cidade. -

Para isso s: excia. estabelece condições que são verdadeiramente precisas para execução de tão importante obra de que - já se vem fazendo ressentir a nossa capital. Milhares e milhares de cr cruzeiros têm sido gastos, quase que em pura perda, pelo Governo Federal na proteção à orla maritima da cidade. Os prejuizos continuam com a derrubada de casas e a invasão que apesar dos serviços de proteção, ainda se verifica.

Esse serviço, além de outras grandes e sensiveis vantagens, trás ainda êsse a que nos referimos - de proteção às nossas - praias.

O Chefe do Poder Executivo já está autorizado a despender a importância de 30 milhões de cruzeiros que foi autorizada pela lei 1571, de 14 de julho dêste ano, e propõe ainda, fique autorizado a emitir apólices ao portador no valor de um bilhão de cruzeiros - além de ficar autorizada a Prefeitura a realizar operações de crédito a longo prazo até o montante de quinhentos milhões de cruzeiros, - com a garantia de impostos e caução de apólices, em conformidade com os principios da legislação vigente.

Está, por esta lei, ainda, o Sr. Prefeito Municipal autorizado a realizar operações de crédito por antecipação das receitas do Fundo de Expansão da Cidade.

A par disso s. excia. cria a fiscalização das contas - do Fundo.

É o Conselho Fiscalm constituido de seis membros entre os quais se destacam os representantes da Imprensa de nossa terra e o das Classes Produtoras, dando, assim, uma segurança da bôa execução dos créditos destinados à Avenida Beira Mar.

Ha, ainda, um Grupo Auxiliar de Trabalho para melhor - execução de todos os trabalhos confiados aos empreiteiros encarregados da construção da referida Avenida.

Trata-se, portanto, de uma proposição legislativa cercada de todos os principios legais, com a previsão de todos os recursos necessários à execução da obra a que se propõe, com o estabeleci

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

mento de uma fiscalização que é, sem dúvida, o ponto alto da mesma, trazendo para o Executivo Municipal a maior segurança. Entretanto - para melhor execução dessa obra somos por que seja aprovado o substitutivo que se segue, não deixando de reconhecer os bons propositos do Sr. Prefeito Municipal de trabalhar, com honestidade e operosidade pelo maior progresso da nossa Capital.

Substitutivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dá a seguinte redação ao Projeto de lei nº 241/60.

Cria o Fundo de Expansão da Cidade, destinado à construção da Avenida da Beira Mar, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Capítulo I

Do Fundo de Expansão da Cidade, sua constituição e finalidade

Art. 1º - Fica instituido o Fundo de Expansão da Cidade (F.E.C.), constituído dos seguintes recursos:

a) - receita do Imposto Territorial Urbano;

b) - 20% (vinte por cento) da arrecadação dos impostos Predial, de Indústrias e Profissões e de Licenças;

c) - arrecadação da Contribuição de Melhoria;

d) - produto de empréstimos públicos, contraídos mediante a emissão de apólices;

e) - juros dos depósitos bancários de disponibilidade - do Fundo de Expansão da Cidade;

f) - créditos orçamentários, produtos de operações de crédito e outras fontes que lhe forem destinadas, inclusive subvenções, contribuições e auxilios de entidades públicas federais ou estaduais para o objetivo a que se propõe.

Art. 2º - O produto de Fundo de Expansão da Cidade será aplicado no custeio das obras de construção da Avenida Beira Mar, de acordo com as plantas e levantamentos elaborados, e na garantia - dos financiamentos que vierem a ser obtidos.

Parágrafo único - No custeio das obras da Avenida incluem-se os pagamentos com a execução de recúos, aquisição de imóve-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

is, por compra, ajuste ou desapropriação, indenizações, instalações, compra ou locação de instrumentos, veículos, equipamentos e materi - ais, a execução direta ou contratada de estudos, projetos e serviços, e todas as demais despesas emergentes do empreendimento.

Capítulo II

Da escrituração e movimentação dos recursos do Fundo

Art. 3º - A escrituração dos recursos destinados ao - F.E.C. será feita na Contadoria Geral do Municipio, sob o título - "Depósito de Diversas Origens - Fundo de Expansão da Cidade", com a supervisão da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º - Os recursos atribuidos ao F.E.C., à medida - que forem sendo arrecadados, serão recolhidos ao Banco do Brasil S/A, ou a outro estabelecimento bancário idôneo, em conta corrente, à dis posição da Prefeitura Municipal, sob a denominação de "Fundo de Ex - pansão da Cidade".

Art. 5º - As obras referidas no art. 2º desta lei serão efetuadas de preferência por entidades de direito privado e por elas- financiadas, mediante concorrência pública e celebração de contrato - escrito.

Art. 6º - A movimentação dos recursos do F.E.C. far-se- à por meio de adiantamentos requisitados pela Secretaria Municipal de Obras e autorizados pelo Prefeito, depois de ouvida a Secretaria Muni cipal de Finanças.

§ 1º - Os adiantamentos, ou quaisquer atos ou contratos de que resultem obrigação de pagamento à conta das disponibilidades - financeiras do Fundo de Expansão da Cidade, terão caráter preferenci- alno seu processamento, não serão sujeitos ao regime de duodécimos - nem a outra limitação que não seja a dos respectivos depósitos bancá- rios, como também independerão de registro prévio do Tribunal de Con- tas do Municipio.

§ 2º - Por êsse regime de pagamentos, poderão correr - gastos tanto de Pessoal como de Material e Diversas Despêsas, inclu- sive em um mesmo adiantamento.

§ 3º - Autorizado o adiantamento, o titular da Secreta ria Municipal de Finanças assinará o cheque da importância correspon dente, o qual será nominal e conterá o "visto" do Prefeito.

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO I — DE FORTALEZA

ou de quaisquer atos de que resultem obrigação de pagamento por conta do F.E.C., serão regidas pelo disposto nesta lei.

Capítulo III

Da fiscalização das contas do Fundo.

Art. 8º - Para proceder ao exame das contas e verificação de todas as despêsas que ocorrem por conta do Fundo de Expansão da Cidade, é instituído um Conselho Fiscal, constituido dos seguintes membros:

a) - de um representante do Tribunal de Contas do Municipio;

b) - de um representante da Câmara Municipal;

c) - de um representante da Contadoria Geral do Municipio;

d) - de um representante dos contribuintes, indicado pelas Classes Produtoras;

e) - de um técnico em administração e finanças, de livre escolha do Prefeito;

f) de um representante da imprensa de Fortaleza.

Parágrafo único - Cabe ao Prefeito indicar o Presidente do Conselho Fiscal dentre os seus membros.

Art. 9º - Os membros do Conselho Fiscal farão jús a uma gratificação arbitrada pelo Chefe do Executivo Municipal, a titulo de retribuição pelos serviços prestados, que não prejudicarão os cargos ou funções de que sejam titulares.

Par-agrafo único - As despesas decorrentes do pagamento dessa gratificação correrão à conta do Fundo de Expansão da Cidade.

Art. 10º - As prestações de contas relativas ao F.E.C., depois de aprovadas pelo Conselho Fiscal, serão submetidas ao Tribunal de Contas do Municipio.

Capitulo IV

Do Grupo Auxiliar de Trabalho

Art. 11º - Fica criado o grupo Auxiliar de Trabalho com

MUNICIPAL ARQUIVO FORTALEZA

posto de técnicos da Prefeitura e de um representante das Classes Produtoras, diretamente subordinado ao Prefeito, tendo por incumbência:

a) - acompanhar e fiscalizar as obras de construção da Avenida Beira Mar, quando forem as mesmas contratadas com emprêsas - construtoras, e neste caso;

b) - servir de elemento de ligação entre os construto - res e a Prefeitura, para imediata adoção, por parte desta última, de todas as providências que se fizerem necessárias em cada hipótese à - bôa marcha dos serviços;

c) - promover os trabalhos indispensáveis à efetivação- das desapropriações que forem exigidas pelas obras;

d) - fazer medições e realizar outras tarefas específicas de que venha a ser incumbida pelo Prefeito.

§ 1º - Os membros do Grupo Auxiliar de Trabalho, de que trata êste artigo, serão escolhidos pelo Prefeito e postos à disposição de seu Gabinete, com exceção do representante das Classes Produtoras.

§ 2º - Os referidos membros farão jús a uma gratifica - ção mensal arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja - despêsa correrá à conta do F.E.C., obrigando-se ao regime de trabalho a ser fixado no regulamento desta lei.

Art. 12º - Em caso de necessidade, poderá o Prefeito - contratar os serviços técnicos de emprêsas ou profissionais especializados, para colaborarem com o Grupo Auxiliar de Trabalho, na execução de tarefas relacionadas com a construção da Avenida Beira Mar.

Capitulo V

Das disposições gerais

Art. 13º - Fica a Prefeitura Municipal de Fortaleza autorizada a realizar operações de crédito por antecipação das receitas do Fundo de Expansão da Cidade.

Art. 14º - Fica também a Prefeitura autorizada a realizar operações de crédito a longo praso, até o montante de Cr$..... 500.000.000,00 (Quinhentos milhões de cruzeiros), com a garantia de impostos e caução de apólices, em conformidade com os principios da

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE

legislação vigente.

Art. 15º - Outrossim, fica a Prefeitura autorizada a - emitir apolices ao portador, até o montante de Cr$ 1.000.000.000,00(hum bilhão de cruzeiros), bem como a abrir os créditos necessários,- destinados a assegurar o pagamento de empréstimos contraídos, nos - têrmos do artigo anterior desta lei.

Art. 16º - A delegação a emprêsas construtoras das - obras da Avenida Beira Mar poderá ser contratada para pagamento to - tal em apólices ou em dinheiro, ou para pagamento misto - parte em - apólices e parte em dinheiro - segundo o disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para a efetivação do pagamento em - apólices, fica a Prefeitura Municipal de Fortaleza autorizada a emitir apólices ao portador, em montante até de Cr$ 500.000.000,00 (Quinhen - tos milhões de cruzeiros), bem como a abrir os créditos necessários.

Art. 17º - É ainda a Prefeitura Municipal de Fortaleza- autorizada a lançar empréstimos à subscrição pública (art. 1º,letra - "d"), em montante não superior à quantia de Cr$ 500.000.000,00 (Qui - nhentos milhões de cruzeiros), bem como a abrir os créditos necessá - rios.

Art. 18º - A abertura dos créditos, a que se referem os artigos 15º, 16º e 17º desta lei, independerá de registro prévio do Tribunal de Contas, e a vigência dos mesmos será, em cada caso, de 2 (dois) anos.

Art. 19º - A emissão das apólices, a que igualmente se referem os arts. 15º, 16º e 17º desta lei, será feita, em cada caso, por decreto executivo, dêle constando os juros, o tipo, prazo e forma do resgate, o valor nominal de cada titulo, a forma de sua autenticação, que poderá ser a da chancela mecânica, salvo para uma das - assinaturas, e a cláusula de que poderão servir para pagamento de impostos até o limite de 10% (dez por cento) dos respectivos montantes.

Art. 20º - Os recursos do Fundo de Expansão da Cidade - não poderão ser aplicados em outra finalidade que não seja a do pagamentodas obras, serviços e encargos da construção da Avenida Beira - Mar, ou o resgate das apólices ou empréstimos a ela vinculados, salvo autorização legislativa, na hipótese da verificação de saldos, uma - vez comprovada a liquidação de todas as obrigações dela decorrentes.

Art. 21º - Mediante solicitação do Prefeito, poderá o - Conselho Fiscal estabelecer prazos superiores a noventa (90) dias, para aplicação dos adiantamentos requeridos à conta do Fundo de Expan - são da Cidade.

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Capitulo VI

Das disposições transitórias

Art. 22 - Durante o exercício de 1961, as obras da Avenida Beira Mar serão custeadas pelas dotações orçamentárias do Municipio, inclusive pelo crédito especial de Cr$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de cruzeiros), aberto pela Lei nº 1.571, de 14 de julho de 1960 para vigorar neste e no exercício vindouro, sem prejuizo das operações de crédito autorizadas nesta lei.

Art. 23 - O orçamento financeiro do Municipio consignará, a partir de 1962, todos os recursos atribuidos ao Fundo de Expansão da Cidade, constantes do art. 1º desta lei.

Art. 24 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar o regulamento desta lei até o dia 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 25 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos recursos a ribuidos, em seu art. 1º, à constituição do F:E.C.,que sòmente a partir do exercicio de 1962 terão vigência, ressalvado o disposto no art. 23, in-fine.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS REUNIÕES DA COMISSÕES PERMANENTES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 9 de dezembro de 1960.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Fortaleza, 12 de dezembro de 1960.

Of. nº 212/60.

Senhor Prefeito:

Dando cumprimento ao art. 74 e seus parágrafos, da Lei nº 227, de 14/6/48, passamos às mãos de V.Exa. a lei que cria o Fundo de Expansão da Cidade, destinado à construção da Avenida Beira-Mar e dá outras providências.

Prevaleçemo-nos do ensejo para expressar a V.Exa./ os nossos protestos de estima e consideração.

José Aluísio Correia
Presidente.

Ao Exmo. Sr.
Gen. Manuel Cordeiro Neto
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.